

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 2008

Acrescenta à CLT o art. 818-A, altera os arts. 195 e 790-B e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 195 e os §§ 4º e 6º do art. 852-A, para dispor sobre ônus da prova nas reclamações sobre insalubridade e periculosidade e estabelecer critérios para a remuneração do perito em caso de assistência judiciária gratuita.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relatora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Ilustre Deputado Daniel Almeida, objetiva alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de modificar a redação:

- a) do art. 195, para dispor que a perícia será realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho regularmente inscritos em seus conselhos profissionais, não mais pelos habilitados e registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, e que, somente em casos excepcionais, o Ministério do Trabalho e Emprego atenderá requisições para a realização de perícias no estabelecimento com o objetivo de caracterizar, classificar ou delimitar as atividades insalubres e perigosas; e
- b) do art. 790-B, para incluir a hipótese de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais será do empregador na hipótese do art. 818-A da CLT (que está sendo acrescido à CLT pela proposição em análise).

O art. 818-A proposto estabelece que é ônus do empregador “demonstrar que propicia a seus trabalhadores meio ambiente sadio e seguro ou que adotou, oportuna e adequadamente, as medidas preventivas de modo a eliminar ou neutralizar os agentes insalubres, penosos ou perigosos, bem como as causas de acidentes ou doenças ocupacionais.”

Alega o Autor, em sua justificação, que atualmente vivemos um impasse quanto ao pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, o projeto “busca como solução a transferência do ônus da prova para o empregador, que deverá apresentar, no momento da defesa, prova de que o ambiente de trabalho oferecido a seus empregados é livre de agentes insalubres ou perigosos, bem como de que adotou todas as medidas preventivas necessárias à manutenção da saúde do trabalhador.”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 28 de agosto de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Primeiramente devemos observar que a presente proposição apresenta mérito dos mais interessantes e, sem sombra de dúvida, vem contribuir com a melhoria do ordenamento jurídico vigente.

A primeira modificação sugerida é a alteração do art. 195 para retirar a exigência de registro e habilitação dos médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecendo apenas a obrigatoriedade da habilitação em seus respectivos conselhos profissionais.

Nesse ponto, entendemos que, embora possamos incluir na legislação a obrigatoriedade de tais profissionais estarem habilitados e registrados nos conselhos profissionais (o que estamos fazendo no Substitutivo apresentado), não devemos retirar a exigência de que eles sejam também habilitados e registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, pois o registro em conselhos profissionais é exigido para todos os médicos e engenheiros indistintamente, tendo em vista que suas profissões já são de há muito regulamentadas. A habilitação e registro no Ministério do Trabalho e Emprego é para a comprovação de que aquele profissional médico ou engenheiro tem especialização em medicina ou segurança do trabalho. Caso contrário, qualquer profissional inscrito nos conselhos de medicina ou engenharia, sem a devida especialização, poderia emitir laudos dispendendo sobre insalubridade, periculosidade, acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

A outra alteração a ser analisada é a nova redação dada ao art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

O art. 790-B foi acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, pondo fim à discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a responsabilidade do pagamento de honorários periciais, ao dispor que o pagamento dos honorários periciais é responsabilidade da parte que foi sucumbente na perícia.

Essa norma estabelece também que, se a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, não podendo, portanto, arcar com os custos processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, não será responsável pelo pagamento dos honorários periciais.

Dessa forma, atualmente, o perito que atua na ação judicial cuja parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita fica sem receber a remuneração devida pelos seus trabalhos.

Ora, não há dúvida de que o Estado deva garantir o acesso à Justiça a todos os indivíduos, e isso inclui a possibilidade de pessoas que não podem arcar com os custos processuais estarem isentos de quaisquer pagamentos. Mas o Estado não pode conceder tal direito retirando o direito de outros à remuneração devida pelo trabalho efetivamente prestado; no caso em questão, o trabalho desenvolvido pelos peritos judiciais em processos cuja parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita.

Absurdo também, seria atribuir à outra parte, vitoriosa na perícia, a obrigação de arcar com os honorários periciais.

Para se corrigir tal omissão legislativa, devemos, então, definir a quem competirá o pagamento desses honorários, pois só assim o perito será remunerado adequadamente pelo seu trabalho e será garantido o pleno acesso ao Judiciário.

Nesse sentido, entendemos que, independentemente de se estabelecer que o ônus da prova da insalubridade e da periculosidade deva ser da empresa (art. 2º proposto pelo PL 3.427/08), os honorários do perito devem ser considerados como parte integrante da justiça gratuita. Deve a lei, portanto, deixar claro que é dever do Estado esse pagamento, o que pode ser feito por meio da inclusão do valor destinado especificamente para o pagamento de honorários periciais nas dotações orçamentárias dos Tribunais.

Concordamos inteiramente com o art. 818-A proposto que visa estabelecer que caberá à empresa o ônus de demonstrar que propicia a seus trabalhadores meio ambiente sadio e seguro.

Por fim, devemos esclarecer que não reproduzimos em nosso substitutivo o art. 4º que revoga dispositivos do art. 195 e os §§ 4º e 6º do art. 852-H, porque, por um lado, estamos dando uma nova redação ao art. 195 e, em relação ao art. 852-H, entendemos que ele se refere ao procedimento sumaríssimo em geral e não apenas em relação a ações relativas ao tema tratado no presente projeto de lei.

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.427, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 2008

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a realização de perícia e o ônus da prova em casos de insalubridade e periculosidade e sobre o pagamento de honorários periciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 195 e 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão por meio de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devidamente habilitados e registrados no Ministério do Trabalho e Emprego e nos conselhos de regulamentação do exercício profissional.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e Emprego, nem a realização *ex officio* da perícia.” (NR)

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Parágrafo único. Se a parte sucumbente for beneficiária de justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais correrá por conta das dotações orçamentárias dos Tribunais.” (NR)

Art. 2º A CLT passa a vigorar acrescida do seguinte art.

818-A:

“Art. 818-A. Constitui ônus da empresa demonstrar que propicia a seus trabalhadores meio ambiente sadio e seguro ou que adotou, oportuna e adequadamente, as medidas preventivas de modo a eliminar ou neutralizar os agentes insalubres ou perigosos, bem como as causas de acidentes ou doenças ocupacionais.

§ 1º O reclamado deverá apresentar, com a defesa, documentação relativa aos programas e instrumentos preventivos de segurança e saúde no trabalho a que está obrigado a cumprir.

§ 2º Se o reclamado não cumprir o disposto no § 1º, o juiz poderá determinar a realização de prova pericial às suas expensas.

§ 3º Será dispensável a realização da perícia sempre que o juiz entender que as provas dos autos são suficientes para respaldar tecnicamente sua decisão.

§ 4º Determinada a realização da prova técnica, o juiz nomeará perito, facultando às partes, no prazo de cinco dias, a formulação de quesitos pertinentes e a indicação de

assistentes técnicos, os quais apresentarão seus pareceres no prazo fixado para o perito.

§ 5º As partes que não indicarem assistentes técnicos poderão apresentar impugnação fundamentada aos laudos, no prazo comum de cinco dias, contado a partir da entrega do laudo oficial.

§ 6º O perito do juízo e os assistentes técnicos deverão estar habilitados na forma do art. 195.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora